

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

20 FEV 2018

Protocolo: 195/18
Processo: 195/18



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 3 , DE 8 DE JANEIRO DE 2018.

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

20 FEV 2018



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a regulamentação das condições de repouso dos profissionais de enfermagem nas instituições de saúde públicas e privadas do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 431/2017-ALE, de 13 de dezembro de 2017.

Senhores Deputados, a presente propositura legislativa impõe, especificamente, a regulamentação do exercício profissional nas condições de repouso de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira, durante o horário de trabalho, em instituições públicas e privadas do Estado de Rondônia.

De plano, depreende-se do teor do Autógrafo de Lei nº 780, de 13 de dezembro de 2017, que a iniciativa da propositura pertence exclusivamente à União, vez que dispõe sobre o exercício profissional na condição de repouso na jornada de trabalho.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 22, confere-lhe a autoridade legislativa e administrativa para disciplinar as condições mencionadas no parágrafo anterior. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Infere-se, portanto, que a Norma atacada adentra na competência privativa da União, e por consequência padece de inconstitucionalidade material.

Vale informar, que a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem.

Destaco, ainda, que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei (PLS) nº 597/2015, o qual altera a citada Lei Federal, tratada no presente Projeto de Lei.

Constata-se, também, que a matéria em comento, ao buscar atuação sobre o assunto concernente ao regime jurídico dos servidores públicos, estabelecendo condições e direitos para profissionais da enfermagem, afeta a organização e o funcionamento da Administração Estadual, caracterizando inconstitucionalidade formal, pois versam sobre matéria de iniciativa privativa do Governador, conforme artigos 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia. Vejamos:





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Pùblico, à Defensoria Pùblica e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
b) servidores pùblicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

.....
Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Ademais, a norma atacada ofende flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º da Constituição Federal, bem como o artigo 7º da Constituição Estadual, na medida em que afronta o Princípio da Independência e Harmonia.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei nº 780/2017, de 13 de dezembro de 2017, legisla sobre matéria de cunho federal, cuja competência consta no citado artigo da Carta Magna, colidindo com o que ela dispõe, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador